

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.473/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013011-51
Impugnação: 40.010133787-32
Impugnante: Geraldine de Paiva Bonnemassou Vieira Gomes
CPF: 077.513.717-06
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega de declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, na transmissão de bens e direitos em razão da sucessão ocorrida com o óbito de Geraldo Bonnemassou em 21/12/11.

Exigências de ITCD, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 81/89, aduzindo, em síntese, que:

- todas as propriedades do *de cuius* encontram-se no Estado do Espírito Santo, local onde tramita o inventário;
- o Sr. Geraldo Bonnemassou não possuía bens em Minas Gerais;
- os bens assinalados pela autoridade fiscal compõem o acervo da empresa 3GR Empreendimentos e Participações Ltda, da qual o *de cuius* era sócio;
- não houve a transferência dos bens para a Autuada quando do falecimento, compondo-se a herança em mudança da titularidade de cotas de sociedade mercantil;
- os bens haviam sido transferidos muito antes do óbito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o mero ato de alteração do contrato social da pessoa jurídica seria o documento hábil para a transferência dos referidos bens;

- solicita ainda, pedido de prova pericial, com a formulação dos quesitos.

Ao final pede pela improcedência do lançamento

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/157, contrapondo todos os argumentos trazidos pela Impugnante, defendendo a manutenção do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 160, solicitando esclarecimentos acerca dos parâmetros utilizados para apuração da base de cálculo do imposto.

Em resposta à solicitação, a Fiscalização esclarece que tomou como referência o valor médio dos imóveis naquela localidade, com apresentação da cópia de uma escritura pública de compra e venda de propriedade semelhante.

A Autuada retorna aos autos às fls. 167/169, reforçando os argumentos já apresentados.

Novamente a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 215, para que a Fiscalização manifeste-se objetivamente sobre o documento de fls. 71, em que é apresentada avaliação dos bens relacionados no Auto de Infração e a sua discrepância com os valores trazidos no documento de fls. 163 (e verso).

Às fls. 217/218 a Fiscalização manifesta-se esclarecendo os parâmetros de avaliação utilizados.

A Impugnante, às fls. 227/228, questiona a base de cálculo utilizada pela Fiscalização, que mais uma vez comparece aos autos às fls. 246/254, com argumentos para manutenção do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, para comprovar suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 88.

Todavia, o exame pericial no presente caso, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

Destaca-se, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, indefere-se a prova requerida com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)(Grifou-se).

Do Mérito

Trata-se da cobrança do ITCD, incidente sobre a transmissão dos bens herdados pela Autuada, em virtude do falecimento do seu pai, Sr. Geraldo Bonnemasou.

Conforme ressaltado no relatório, alega a Impugnante que não se aperfeiçoou a hipótese de incidência do tributo em apreço, tendo em vista que, na época do falecimento, o *de cuius* não possuía qualquer bem capaz de ensejar a cobrança do ITCD no Estado de Minas Gerais.

Afirma, ainda, que os imóveis rurais localizados no Estado de Minas Gerais, objetos da autuação, foram integralizados em cotas da empresa 3GR Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ: 10929535/0001-03, por meio da primeira alteração contratual realizada em 28/12/09.

Importante ressaltar que a análise do negócio jurídico efetivamente ocorrido foi realizada por meio da Consulta Interna nº 83/12, integralmente colacionada a seguir:

CONSULTA INTERNA Nº 083/2012 -
20/09/2012

Assunto: ITCD - Integralização de imóvel rural ao capital de empresa

Exposição/Pergunta:

Produtor Rural (falecido em 12/2011) era proprietário de vários imóveis rurais em Minas Gerais e promoveu, em 11/2009, a integralização destes imóveis ao capital de uma empresa de sua propriedade localizada no Estado do Espírito Santo. A integralização ocorreu por meio de alteração do contrato social da empresa, que foi registrado na Junta Comercial do Espírito Santo antes do seu falecimento.

O Produtor Rural tem domicílio tributário no ES. Conseqüentemente, não haverá ITCD a ser recolhido a MG, pois o inventário deste Produtor Rural está sendo processado no ES e lá terá como bens inventariados apenas as cotas de capital da empresa sediada naquele Estado.

Não ocorreu, na época própria, o registro desta integralização de capital no Cartório de Registro de Imóveis de MG. Somente agora os herdeiros estão promovendo o registro no CRI.

O Produtor Rural possuía inscrição de PR em MG e utilizava tais imóveis rurais na condição de PR pessoa física mesmo após a integralização do capital.

Diante do exposto, questiona-se:

1 - Há a necessidade de escritura pública para a integralização de imóvel rural ao capital de empresa ou este ato poderá ser feito apenas por alteração do Contrato Social?

2 - O fato do Produtor Rural não ter efetuado tempestivamente o registro da integralização no CRI/MG invalida a integralização dos imóveis?

3 - O fato do Produtor Rural utilizar os imóveis como pessoa física (com inscrição na SEF-MG) invalida o ato de integralização?

4 - No caso em questão, é devido o ITCD "Causa Mortis", quando do falecimento do produtor rural, amparado na falta de registro das transmissões imobiliárias no Cartório de Registro de Imóveis, nos estritos termos do § 1º do art. 1.245 do Código Civil?

Resposta:

A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação.

Assim, para o pagamento desta integralização de capital encontrar-se perfeito, há de se perfazer, também, a transferência do bem imóvel utilizado para tal.

A Pessoa Natural entrega à Sociedade Empresária determinado imóvel e passa a deter mais quotas desta sociedade, ou quotas mais valiosas.

A descrita situação envolve duas pessoas distintas, com patrimônios distintos, configurando-se um negócio jurídico do qual decorreria a transferência de propriedade de um bem imóvel.

Portanto, na situação relatada na Consulta, é necessário verificar se houve de fato a ocorrência da transferência de propriedade e, sobretudo, se tal negócio pode ser considerado válido, vez que tal conclusão terá repercussões tributárias.

Sob a ótica do direito privado, primeiramente, devem ser ressaltadas as disposições do art. 108 do Código Civil/2002 c/c art. 64 da Lei federal nº 8.934/94.

O primeiro determina que, salvo exceção legal, os negócios que importem em transferência de bens imóveis cujo valor seja superior a trinta salários mínimos, se darão por meio de escritura pública. Já o segundo estabelece que as certidões dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passadas pela Junta Comercial, são títulos hábeis a serem levados a registro em caso de transferência de bens para formação ou aumento do capital social.

Mais um fator para a análise do problema é a disposição do art. 1.227 do CC/2002, que permite a aquisição de direitos reais, dentre eles a propriedade, de bens imóveis apenas com o registro do respectivo título no Registro de Imóveis competente. Disposição corroborada pelo art. 1.245 do CC.

Nesta mesma linha, a Lei federal nº 6.015/73, no art. 167, I, "32", cita expressamente a necessidade de registro no Registro de Imóveis da transferência de imóvel para integrar quota social, confirmando que a transmissão de propriedade, também nesse caso, só se consolida com o registro.

Assim, embora possível levar a registro a certidão do ato de constituição ou de alteração da pessoa jurídica, ela, por si só, não é suficiente para que se transfira a propriedade do bem imóvel, sendo imprescindível o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Possível, então, afirmar que não houve a transmissão da propriedade do imóvel para a pessoa jurídica em questão, constatação de profunda importância em função dos fatos supervenientes à alteração do ato constitutivo citado na exposição do questionamento.

É sabido que se abre a sucessão no momento da morte, ocasião em que, de imediato, os herdeiros passam à condição de proprietários dos bens do de cujus, sem que seja necessário inventário, escritura, registro, ou qualquer outro ato, conforme art. 1.784 do CC.

Constituindo-se os herdeiros proprietários do imóvel rural, a partir daí, impossível a transferência da sua

propriedade por ato de outrem, ainda que do de cujus, antigo proprietário.

Houve, por conclusão, a transferência de propriedade por causa mortis, fato gerador do ITCD, cujo montante é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme art. 1º, I e seu §1º, da Lei estadual nº 14.941/03, isto porque, em 12/2011, o de cujus continuava a ser proprietário do imóvel, uma vez que ausente o registro da transferência do imóvel.

Por fim, antes de se passar à resposta objetiva das questões, é de se ressaltar que, mesmo se fosse o negócio perfeitamente realizado, conforme todas as formalidades legais, ele poderia ser considerado simulado ou realizado com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo.

Tal constatação dependeria da análise de mais elementos que envolvem o caso concreto e poderia ensejar a aplicação das normas antielisivas constantes do CTN, art. 116, parágrafo único, e art. 205 da Lei estadual nº 6.763/75 ou o lançamento nos termos do art. 149, VII, do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da citada Lei nº 6.763/75.

Isso posto, passa-se a responder os questionamentos apresentados.

1 - Nos termos do art. 64 da Lei federal nº 8.934/94, a certidão do Ato Constitutivo da sociedade ou de sua alteração, passada pela Junta Comercial, são títulos hábeis a serem levados a registro, em caso de integralização de capital social por meio de bens imóveis, sendo, portanto, dispensável a escritura pública.

2 - Conforme já esclarecido, a transmissão da propriedade dos bens imóveis para a sociedade dependeria do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu. Portanto, não houve a integralização do capital com os referidos imóveis.

3 - Pelo Princípio da Entidade, o patrimônio do sócio ou proprietário da Sociedade Empresária, não se confunde com o patrimônio desta. Em regra, o capital da Sociedade tem destinação às atividades desenvolvidas por esta, seja em caráter operacional, ou um simples lastro para captação de recursos, por exemplo. Constatando-se que nunca houve tal destinação, pode-se estar diante de ato praticado com intuito de dissimular elementos da obrigação tributária, merecendo, assim, a desconsideração, conforme art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 205

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei estadual nº 6.763/75, ou diante de negócio simulado, que ensejaria o lançamento nos termos do art. 149, VII, do CTN.

Contudo, no caso concreto, para fins de apuração do ITCD, tal análise é dispensável, posto que, conforme discorrido, não houve a transmissão da propriedade do imóvel à Pessoa Jurídica, portanto, ocorreu o fato gerador do tributo, a transmissão *causa mortis*.

4 – Sim, com amparo nos arts. 1.227; 1.245 e 1.784 do CC, além do art. 1º, I e seu §1º, da Lei estadual nº 14.941/2003.

Conforme se extrai da análise da Consulta, resta claro que efetivamente não ocorreu a transmissão da propriedade dos imóveis, por meio da integralização de capital social da empresa, em momento anterior ao falecimento do Sr. Geraldo Bonnemaçou. Com efeito, o fato gerador do tributo, qual seja, a transmissão *causa mortis*, está plenamente caracterizada.

Quanto à apuração do valor do imposto devido e à base de cálculo utilizada, o trabalho fiscal também não merece reparos.

A avaliação produzida pelo Município de Carlos Chagas (fls. 71) teve como objetivo balizar a incidência do imposto municipal. Os valores da pauta apresentados pela municipalidade não refletem a realidade do mercado de terras na região do Vale do Mucuri, bem como ocorre no restante do país, como é de público e notório conhecimento.

No intuito de demonstrar a regularidade dos valores utilizados, a Fiscalização anexa aos autos cópias de anúncios apresentados em classificados de imóveis extraídos de sítios virtuais. Foi utilizado também, o Índice de Preços de Terras de Minas Gerais – IPT/MG.

Traz, ainda, informações e notícias veiculadas por publicações de grande circulação, dando conta da valorização imobiliária ocorrida na região, asseverando que a localização das terras objeto do presente Auto de Infração é privilegiada, “com água abundante, pastagens excelentes e topografia favorável”.

Por fim, após a conversão em diligência do julgamento realizado no dia 16 de maio de 2013, a Fiscalização, seguindo o disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, que estabelece que o imposto é calculado sobre o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, anexa às fls.163 (verso), escritura pública de compra e venda de propriedade, localizada no mesmo município, com características similares e valor venal próximo aos bens avaliados no presente processo.

Portanto plenamente justificados os critérios adotados para apuração da base de cálculo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Henrique Galvão e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GRT

CC/MIG